DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20455/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4466/2015
PROTOCOLO	**:** 1581666
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3115/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 124.730,30

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DE ATA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOECUMENTOS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Nota de Empenho n.º 3115/2014, formalizada entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos básicos de Ata, com valor contratual no montante de R$ 124.730,30 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta reais e trinta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.ICN- 4375/2015, (Processo TC/MS n° 9848/2014 – Protocolo 1518424).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho n.º 3115/2014 (2ª fase), bem como a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho em comento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA - 6ICE - 24746/2016** (peça nº 21), opinando pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 3115/2014 e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 9860/2017** (peça nº 23), concluiu pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 3115/2014 e da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3115/2014 (2ª e 3ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento de documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 3115/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada,

que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	124.730,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	124.730,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	124.730,30
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	124.730,30
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	124.730,30

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa de documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **09/12/2014**, todavia, foi encaminhado apenas em **13/02/2015**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Considerando a data limite para remessa de documentos ser logo após a mudança de Ordenador de Despesas do Órgão, gerando naturalmente certa desordem até que se estabeleça a nova gestão, aplico ao presente caso o Princípio da Razoabilidade e deixo de aplicar a multa regimental aos Ordenadores de Despesas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de

Empenho n.º 3115/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3115/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal